



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA FAMÍLIA NA ENTIDADE E NO DOMICÍLIO DO USUÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO - ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014 - APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL - POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da possibilidade de se considerar inexigível o chamamento público para a formalização de termo de colaboração com a instituição social Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Azul - APAE -, para prestação de Serviços de Proteção Especial para a pessoa com deficiência e suas famílias na entidade e no domicílio do usuário.

Refere que seria o repasse de recursos advindos da esfera municipal, no valor anual de R\$ 171.855,31 (cento e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser repassado em parcelas mensais, a iniciar em março e findar em dezembro de 2021.

Também recursos federais, sendo parcelas repassadas pelo Ministério da Cidadania, no valor global de R\$ 1.400,92 (mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos)

Nota-se que a solicitação partiu da Secretaria Assistência Social, que encaminhou para apreciação a Ata nº 282 de Parecer favorável do Plano de ação, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem a obrigação, através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Jangina Corrêa
Procuradora do Município
OAB/PR 45.586



Por outro lado, as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento de questões sociais e de garantias de direitos.

A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência as demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre a igualdade formal, jurídico legal e a igualdade material.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais.

Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Outrossim, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo que o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Ou seja, licitar é a regra.

Assim também disciplina a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 23/2017, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela lei, termo de colaboração e de fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações ou chamamentos nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Jancina Corrêa
Procuradora do Município
CAB/PR 45.586



A modalidade aplicada pela lei é o Chamamento Público. Como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.

No entanto, a lei prevê, em seu art. 31 que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
(Lei nº 13.019/2014)

Primeiramente necessário enfatizar que a APAE de Rio Azul é a única instituição desta natureza no Município, que atua na atividade proposta e por longo tempo vem desenvolvendo essas atividades em parceria com a Administração Pública Municipal de maneira satisfatória.

Assim sendo, se enquadraria no *caput* do art. 31, já que apenas a entidade de Rio Azul poderia executar de maneira satisfatória o objeto da parceria.

Além disso, à referida entidade já foi destinada subvenção social, nos termos da Lei nº 417/2008, de forma que estaria também enquadrada a inexigibilidade do chamamento no inciso II do mesmo artigo.

Janajna Corrêa
Procuradora do Município
OAB/PR 45.586



3. CONCLUSÃO

Assim sendo, o parecer jurídico é favorável a realização de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Azul (PR), 18 de fevereiro de 2021.

JANAINA CORRÊA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PR 45.586
Decreto de Nomeação nº111/2008

Janaina Corrêa
Procuradora do Município
OAB/PR 45.586